# DECRETOS

## DECRETO Nº 24.756, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

Regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Piauí e revoga o Decreto nº 24.722, de 10 de setembro de 2026.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos arts. 78, § 1º, e 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**D E C R E T A:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Piauí.

§ 1º O credenciamento destina-se à formação de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas aptas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, observadas as condições estabelecidas no edital de chamamento público.

§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinados neste Decreto as disposições do Decreto Estadual nº 21.872, de 07 de março de 2023, e das demais normas estaduais pertinentes às contratações públicas.

**Definições**

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, sejam credenciados para executar o objeto quando convocados;

II – credenciado: pessoa física ou jurídica habilitada no procedimento de credenciamento e apta a ser convocada para contratação, nos termos do edital;

III – órgão ou entidade credenciante: órgão ou entidade responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV – edital de credenciamento: instrumento convocatório que estabelece o objeto, as condições de participação, os requisitos de habilitação, os critérios de distribuição da demanda, quando cabíveis, o valor ou a forma de remuneração e as demais regras aplicáveis;

V – sistema eletrônico oficial: plataforma eletrônica disponibilizada ou admitida pela Administração para processamento e gestão dos procedimentos de credenciamento;

VI – unidade demandante: unidade administrativa responsável pela identificação da necessidade e pela formalização da demanda;

VII – área técnica competente: unidade administrativa ou agente público responsável pelos aspectos técnicos relacionados ao objeto;

VIII – distribuição da demanda: procedimento destinado à definição dos credenciados a serem convocados para execução do objeto, segundo critérios objetivos previamente estabelecidos no edital; e

IX – termo de credenciamento: instrumento destinado a formalizar o ingresso e a permanência do interessado no cadastro de credenciados, sem gerar direito subjetivo à contratação.

## CAPÍTULO II

## DAS HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO

Art. 3º O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que seja viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado esteja a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de agente por meio de processo de licitação; e

IV – comércio eletrônico: caso em que a Administração vise à contratação de bens e serviços comuns padronizados, disponibilizados por fornecedores previamente credenciados em plataforma pública de comércio eletrônico.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a III do **caput**, a escolha pelo credenciamento deverá ser motivada na fase preparatória e demonstrar:

I – o enquadramento na hipótese legal correspondente;

II – a adequação da solução ao caso concreto; e

III – a conveniência e a vantagem da utilização do credenciamento para o atendimento da necessidade administrativa, considerada, conforme o caso, a possibilidade de adoção de outras formas de contratação.

§ 2º A natureza do bem ou serviço, isoladamente considerada, não caracteriza mercado fluido, devendo ser demonstrada no processo a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação que inviabilize a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 3º A hipótese prevista no inciso IV do **caput** observará o disposto no Capítulo X deste Decreto.

Art. 4º O credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar nem confere ao credenciado direito subjetivo à contratação.

Parágrafo único. A contratação dependerá da necessidade administrativa, da observância dos critérios previstos no edital, da disponibilidade orçamentária e financeira e do atendimento às demais condições previstas na legislação.

## CAPÍTULO III

## DA GOVERNANÇA E DO PROCESSAMENTO DO CREDENCIAMENTO

### Agente responsável

Art. 5º O procedimento de credenciamento será conduzido por agente de contratação, observado o disposto no Decreto Estadual nº 21.872, de 2023.

§ 1º Mediante justificativa fundada na complexidade, nas características do objeto ou nas peculiaridades operacionais do credenciamento, poderá ser designada comissão de contratação para sua condução, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O ato de designação estabelecerá as competências dos agentes responsáveis, observada a segregação de funções.

§ 3º A atuação do agente de contratação ou da comissão não substitui o juízo técnico das unidades responsáveis pelas especificações, pesquisa de preços, orçamento estimado, qualificação técnica e demais matérias que exijam conhecimento especializado.

### Processamento eletrônico

Art. 6º O credenciamento será processado exclusivamente em meio eletrônico, por sistema oficial disponibilizado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ETIPI, observado o disposto neste Decreto.

§ 1º O sistema eletrônico deverá assegurar:

I – recebimento dos requerimentos;

II – apresentação e análise da documentação;

III – realização de diligências;

IV – processamento de pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos;

V – manutenção e atualização do cadastro de credenciados;

VI – processamento da distribuição da demanda, quando cabível;

VII – registro das convocações e contratações;

VIII – rastreabilidade, auditabilidade e preservação do histórico dos atos praticados;

IX – registro e gerenciamento eletrônico de ofertas de bens e serviços, quando cabível; e

X – processamento eletrônico da seleção e das demais funcionalidades próprias do comércio eletrônico previstas no Capítulo X.

§ 2º Sem prejuízo da utilização do sistema oficial disponibilizado pela ETIPI, poderão ser utilizadas plataformas públicas de contratação disponibilizadas pela União, mediante adesão do Estado e observância das condições estabelecidas pelo respectivo órgão responsável.

§ 3º A utilização de sistema eletrônico não substitui a competência legal dos agentes e autoridades responsáveis pela prática dos atos administrativos.

**Comunicações**

Art. 7º As comunicações relativas ao procedimento de credenciamento serão realizadas por meio do sistema eletrônico oficial.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta forma específica de intimação ou ciência exigida pela legislação, especialmente nos procedimentos de natureza sancionatória ou quando necessária à garantia do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 8º A fase preparatória destina-se ao planejamento da contratação e à demonstração da adequação do credenciamento ao caso concreto e será instruída com os documentos exigidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, especialmente:

I – documento de formalização da demanda;

II – estudo técnico preliminar, quando exigível;

III – pesquisa de preços;

IV – análise de riscos e, quando cabível, mapa de gerenciamento de riscos;

V – termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;

VI – estimativa da demanda;

VII – demonstração do enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 3º;

VIII – justificativa da adequação do credenciamento em relação às demais formas de contratação;

IX – metodologia de distribuição da demanda, quando aplicável;

X – minuta do edital e respectivos anexos; e

XI – demais documentos necessários à adequada instrução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 3º, a fase preparatória observará as disposições específicas do Capítulo X, inclusive quanto aos documentos e procedimentos exigíveis.

**Condições padronizadas e valor da contratação**

Art. 9º O edital de chamamento deverá prever condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 3º, deverá definir o valor da contratação, observado o art. 79, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O valor da contratação poderá ser estabelecido com base em tabelas oficiais de preços.

**Mercados fluidos**

Art. 10. Na hipótese prevista no inciso III do **caput** do art. 3º, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento de cada contratação.

§ 1º O edital poderá estabelecer percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado, quando adequado à natureza do objeto e desde que preservada a natureza do credenciamento.

§ 2º A metodologia de obtenção, comparação e registro das cotações deverá ser objetiva, transparente e auditável.

**Cometimento a terceiros**

Art. 11. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado em decorrência de credenciamento sem autorização expressa da Administração.

**Denúncia**

Art. 12. Será admitida a denúncia do vínculo decorrente do credenciamento por qualquer das partes, observados os prazos e as condições fixados no edital.

Parágrafo único. A denúncia não prejudicará o cumprimento das obrigações decorrentes de contratações já formalizadas, ressalvada disposição diversa prevista na legislação ou decisão motivada da Administração.

**Controle prévio de legalidade**

Art. 13. O edital será submetido ao controle prévio de legalidade pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto no **caput** observará as hipóteses de utilização de minutas padronizadas, pareceres referenciais e demais situações em que a legislação ou a regulamentação aplicável admita simplificação ou dispensa de análise jurídica individualizada.

CAPÍTULO V

DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

**Divulgação e cadastramento permanente**

Art. 14. Ressalvado o disposto no Capítulo X, o edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público durante toda a sua vigência no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em sítio eletrônico oficial e nos demais meios exigidos pela legislação, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º O edital fixará prazo de vigência e poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada, observada a legislação aplicável.

§ 2º As alterações do edital serão divulgadas pelos mesmos meios utilizados para sua publicação original, com reabertura dos prazos quando necessária à preservação da isonomia.

**Conteúdo do edital**

Art. 15. Ressalvadas as disposições específicas do Capítulo X, o edital conterá, no mínimo:

I – descrição do objeto;

II – hipótese legal de credenciamento;

III – quantitativo estimado e respectiva unidade de medida, quando cabível;

IV – requisitos de habilitação e qualificação técnica;

V – prazo para análise dos requerimentos;

VI – critérios objetivos de distribuição da demanda e de ordem de contratação, quando cabíveis;

VII – regras relativas aos pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos;

VIII – prazo para formalização da contratação;

IX – valor da contratação ou metodologia legalmente admitida para sua determinação, conforme a hipótese de credenciamento;

X – critérios de reajuste, revisão ou atualização, quando cabíveis;

XI – condições de manutenção do credenciamento e de descredenciamento;

XII – regras relativas ao cometimento a terceiros do objeto contratado;

XIII – prazos e condições para denúncia do vínculo por qualquer das partes;

XIV – minuta do termo de credenciamento, quando adotado, e dos instrumentos contratuais, quando cabíveis;

XV – sanções administrativas aplicáveis;

XVI – metodologia de registro das cotações de mercado, na hipótese do inciso III do **caput** do art. 3º; e

XVII – demais condições necessárias à adequada execução do objeto.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO, DA HABILITAÇÃO E DA FASE RECURSAL

**Participação**

Art. 16. Poderão requerer credenciamento as pessoas físicas ou jurídicas que atendam às condições previstas na legislação, neste Decreto e no edital.

§ 1º Não poderá participar interessado impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública, observados o âmbito e a extensão da sanção aplicada.

§ 2º Aplicam-se as vedações decorrentes de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou gestão do contrato, inclusive quanto a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por

afinidade, até o terceiro grau, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Serão realizadas as consultas aos cadastros oficiais de impedidos e inidôneos exigidas pela legislação, inclusive previamente à contratação.

**Habilitação**

Art. 17. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de executar o objeto, observados os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º As exigências deverão limitar-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e guardar proporcionalidade com o objeto.

§ 2º O interessado deverá manter atualizadas as condições de habilitação durante o período em que permanecer credenciado e enquanto perdurarem as contratações dele decorrentes.

**Diligências**

Art. 18. Durante a análise dos requerimentos poderão ser realizadas diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual.

§ 1º A diligência não poderá ser utilizada para permitir o atendimento superveniente de condição de habilitação que não estivesse preenchida na data exigida pelo edital.

§ 2º Será admitida a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente à data prevista no edital, observado o disposto na legislação aplicável.

**Decisão**

Art. 19. Concluída a análise, o agente responsável decidirá motivadamente pelo deferimento ou indeferimento do requerimento de credenciamento.

Parágrafo único. O indeferimento não impede a apresentação de novo requerimento, desde que sanadas as causas que o motivaram.

**Esclarecimentos e impugnações**

Art. 20. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital de credenciamento durante sua vigência, na forma estabelecida no edital e sem prejuízo dos prazos e procedimentos previstos na legislação aplicável.

§ 1º O pedido de esclarecimento ou a impugnação será respondido no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de seu recebimento.

§ 2º A impugnação não terá efeito suspensivo, ressalvada decisão motivada da autoridade competente.

§ 3º Acolhida a impugnação, o edital retificado será divulgado pelos mesmos meios da publicação original, com reabertura do prazo quando a alteração puder afetar a formulação ou apresentação dos requerimentos.

**Recursos**

Art. 21. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, interpor recurso administrativo, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido ao agente ou comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 2º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

CAPÍTULO VII

DO CREDENCIAMENTO, DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA E DA CONTRATAÇÃO

**Relação de credenciados**

Art. 22. O resultado do procedimento, com a relação dos credenciados, será divulgado e mantido permanentemente disponível e atualizado no PNCP e em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. A inclusão de novos credenciados durante a vigência do edital não prejudicará os atos e as contratações regularmente realizados.

**Termo de credenciamento**

Art. 23. O edital poderá prever a celebração de termo de credenciamento destinado a formalizar o ingresso e a permanência do interessado no cadastro.

Parágrafo único. O termo de credenciamento não constitui contrato administrativo e não confere direito subjetivo à contratação.

**Distribuição da demanda**

Art. 24. Quando, na hipótese de contratação paralela e não excludente, o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, o edital estabelecerá critérios objetivos de distribuição da demanda.

Art. 25. Os critérios de distribuição da demanda deverão:

I – guardar pertinência objetiva com a natureza e as características da demanda;

II – ser impessoais, isonômicos, proporcionais, transparentes e auditáveis;

III – assegurar igualdade de oportunidades entre os credenciados, inclusive àqueles que ingressarem durante a vigência do edital; e

IV – ter sua metodologia de aplicação, interação, alternância e desempate previamente definida no edital.

§ 1º Poderão ser utilizados, conforme a natureza do objeto e as características da demanda, isolada ou conjuntamente, entre outros mecanismos objetivos compatíveis com a natureza do credenciamento, os seguintes critérios:

I – regionalização ou proximidade, quando pertinentes à adequada execução do objeto;

II – ordem cronológica de credenciamento;

III – divisão proporcional da demanda;

IV – capacidade técnica disponível para o atendimento da demanda, considerada a efetiva disponibilidade do credenciado para fornecer os bens ou prestar os serviços nas condições e nos quantitativos requeridos pela Administração; e

V – menor montante faturado em decorrência das contratações realizadas com o órgão ou entidade credenciante no respectivo exercício financeiro.

§ 2º Quando adotados conjuntamente dois ou mais critérios de distribuição da demanda, o edital estabelecerá previamente a ordem e a forma de sua aplicação.

§ 3º O ingresso de novo credenciado durante a vigência do edital assegurará sua participação nas distribuições de demanda subsequentes, segundo os mesmos critérios aplicáveis aos demais credenciados, sem direito à compensação relativamente às demandas distribuídas anteriormente ao seu credenciamento.

§ 4º O edital deverá definir objetivamente a forma de aplicação e de interação dos critérios adotados, inclusive a unidade de medida utilizada para aferição da distribuição da demanda.

**Seleção a critério de terceiros**

Art. 26. Na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 3º, a contratação decorrerá da escolha realizada pelo beneficiário direto da prestação entre os credenciados aptos, observadas as condições padronizadas previstas no edital.

**Mercados fluidos**

Art. 27. Na hipótese prevista no inciso III do **caput** do art. 3º, a contratação observará as cotações de mercado vigentes e a metodologia estabelecida no edital, preservados os registros necessários à transparência, à rastreabilidade e ao controle.

**Convocação**

Art. 28. Ressalvado o procedimento específico previsto no Capítulo X, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado durante toda a vigência do credenciamento para formalização da contratação, observados a necessidade administrativa e os critérios previstos no edital.

§ 1º O prazo para formalização da contratação será estabelecido no edital.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada apresentada durante seu transcurso e aceita pela Administração.

§ 3º Previamente à contratação, será verificada a manutenção das condições de habilitação e a inexistência de impedimento para licitar e contratar.

**Formalização**

Art. 29. As contratações decorrentes do credenciamento serão formalizadas por contrato administrativo ou, nas hipóteses de admissibilidade da substituição, previstas no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento hábil.

§ 1º A vigência dos contratos será estabelecida no edital e no respectivo instrumento, observados os arts. 105 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Os contratos poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO, DO DESCREDENCIAMENTO E DAS SANÇÕES

**Manutenção das condições de habilitação**

Art. 30. O credenciado deverá manter, durante sua permanência no cadastro e durante a execução das contratações, as condições de habilitação exigidas no edital.

§ 1º Verificada perda ou irregularidade de condição objetiva de habilitação passível de regularização, o credenciado poderá ficar temporariamente impedido de participar de novas distribuições de demanda e convocações até a regularização.

§ 2º O impedimento de que trata o § 1º constitui medida de gestão cadastral e cessará após a comprovação da regularização, sem prejuízo das demais providências legalmente cabíveis.

§ 3º Nas hipóteses relacionadas a possível infração administrativa, inadimplemento ou recusa injustificada em formalizar contratação, eventual medida cautelar dependerá de decisão motivada, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

**Descredenciamento**

Art. 31. O descredenciamento poderá ocorrer:

I – por pedido do credenciado, observado o art. 12;

II – pela perda das condições de habilitação, quando não regularizada no prazo fixado pela Administração;

III – em razão de descumprimento contratual que, por sua natureza ou gravidade, justifique o descredenciamento, mediante decisão motivada e observado o contraditório e a ampla defesa;

IV – em decorrência de sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, observados o âmbito e a extensão da penalidade;

V – pelo falecimento da pessoa física, extinção da pessoa jurídica ou pelo encerramento da atividade compatível com o objeto; ou

VI – nas demais hipóteses expressamente previstas em lei ou neste Decreto.

§ 1º Nas hipóteses em que o descredenciamento decorrer de fato imputável ao credenciado, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O pedido de descredenciamento não desincumbirá o credenciado do cumprimento das contratações já assumidas e das responsabilidades delas decorrentes.

§ 3º Se houver efetiva prestação de serviços ou fornecimento de bens, os pagamentos correspondentes serão realizados regularmente até eventual extinção do contrato, observada a legislação aplicável.

§ 4º A continuidade de contrato em execução com credenciado cuja situação tenha se tornado irregular dependerá de decisão motivada da autoridade competente, consideradas a natureza da irregularidade, a segurança, a continuidade do serviço público, a economicidade e o interesse público.

**Sanções**

Art. 32. A aplicação das sanções administrativas observará os arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a regulamentação estadual pertinente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. As medidas de gestão cadastral previstas neste Decreto não se confundem com as sanções administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IX

DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 33. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado por motivos de conveniência e oportunidade da Administração, mediante decisão motivada.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital, os instrumentos dele decorrentes observarão o disposto nos arts. 147 a 150 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do edital não repercutirá automaticamente nos contratos já celebrados.

§ 3º A decisão indicará, de forma motivada, os efeitos da anulação ou da revogação sobre os credenciamentos e as contratações existentes.

CAPÍTULO X

DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

**Disposições gerais**

Art. 34. As contratações de bens e serviços comuns padronizados realizadas com fundamento no art. 79, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão processadas por meio do sistema eletrônico oficial de que trata este Decreto, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, consideram-se bens e serviços padronizados os bens e serviços comuns que permitam contratação repetida, comparável e não individualizada.

Art. 35. Compete à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos demais órgãos e entidades:

I – estabelecer as regras de padronização aplicáveis aos bens e serviços disponibilizados para contratação por comércio eletrônico;

II – elaborar os editais de credenciamento, sem prejuízo da possibilidade de delegação dessa competência a outros órgãos ou entidades;

III – editar normas e orientações complementares relativas às contratações de que trata este Capítulo; e

IV – definir os bens e serviços que poderão ser contratados por meio de comércio eletrônico.

Parágrafo único. Compete à Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ETIPI disponibilizar e manter a infraestrutura tecnológica necessária à operacionalização das contratações previstas neste Capítulo, observadas suas competências legais.

**Do credenciamento, da padronização e das ofertas**

Art. 36. Os editais de credenciamento destinados às contratações de que trata este Capítulo conterão os elementos previstos nas regras de padronização aplicáveis aos respectivos bens e

serviços e permanecerão abertos ao cadastramento de novos interessados durante sua vigência.

Parágrafo único. Os editais poderão incorporar novos bens e serviços padronizados que se submetam ao mesmo regramento, observadas as condições estabelecidas pela SEAD.

Art. 37. A disponibilização de bens e serviços para contratação por comércio eletrônico dependerá de prévia padronização, destinada a assegurar, especialmente:

I – a identificação objetiva das características essenciais do objeto;

II – a comparabilidade entre as ofertas;

III – a realização de contratações repetidas e não individualizadas;

IV – a estimativa de preços; e

V – a interoperabilidade com outros sistemas e plataformas de contratação, quando cabível.

Art. 38. O credenciamento do fornecedor será realizado por meio do sistema eletrônico oficial, mediante comprovação dos requisitos previstos no edital.

§ 1º O credenciamento permanecerá aberto durante a vigência do edital.

§ 2º As condições de habilitação serão verificadas na forma prevista no edital e nas normas complementares expedidas pela SEAD.

§ 3º O fornecedor deverá manter atualizadas as condições de habilitação durante sua permanência no sistema e enquanto perdurarem as contratações dele decorrentes.

Art. 39. Os fornecedores credenciados poderão registrar, alterar ou retirar suas ofertas no sistema eletrônico oficial, observadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º As ofertas poderão conter, entre outras informações:

I – localidade de fornecimento ou de prestação do serviço;

II – preço;

III – condições e prazo de entrega ou execução;

IV – condições de pagamento, quando admitidas; e

V – demais elementos necessários à comparação objetiva das ofertas.

§ 2º O fornecedor poderá estabelecer preços diferenciados em razão da quantidade contratada, quando admitido no edital e compatível com a natureza do objeto.

§ 3º As ofertas deverão permanecer atualizadas e vincularão o fornecedor durante o período de sua

validade.

**Do planejamento da contratação**

Art. 40. A contratação por comércio eletrônico será precedida da identificação da necessidade administrativa e da definição do quantitativo e das condições essenciais da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar poderá ser elaborado de forma ampla, para uma ou mais categorias de bens ou serviços padronizados, ou de forma específica para determinada contratação.

§ 2º O estudo técnico preliminar elaborado de forma ampla poderá ser utilizado em contratações posteriores que se enquadrem em seu objeto e premissas, mediante certificação de sua adequação à necessidade administrativa.

Art. 41. Poderão ser dispensados o termo de referência específico e a elaboração de instrumento convocatório próprio para cada contratação quando os elementos necessários à caracterização do objeto, às condições de execução e à contratação estiverem suficientemente definidos nas regras de padronização, no edital de credenciamento e nos demais documentos que disciplinem a respectiva categoria de bens ou serviços.

Parágrafo único. A dispensa prevista no **caput** não afasta o dever de registrar, no sistema eletrônico oficial, a necessidade administrativa, o quantitativo, o local, o prazo e as demais condições específicas indispensáveis à contratação.

Art. 42. A estimativa do valor da contratação poderá considerar:

I – as ofertas disponíveis no sistema eletrônico oficial para o mesmo bem ou serviço;

II – os valores praticados em outras plataformas públicas de comércio eletrônico;

III – contratações similares realizadas pela Administração Pública; e

IV – preços praticados no mercado privado.

Parágrafo único. A metodologia de estimativa de preços deverá assegurar a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados no mercado.

**Da seleção e do ranqueamento das ofertas**

Art. 43. As ofertas disponíveis para atendimento da demanda serão ranqueadas automaticamente pelo sistema eletrônico oficial, de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos no edital e nas regras de padronização aplicáveis ao objeto.

§ 1º Os critérios de ranqueamento deverão ser públicos, objetivos, transparentes, auditáveis e compatíveis com a natureza do objeto.

§ 2º Poderão ser considerados no ranqueamento, além do preço, outros elementos objetivos

relacionados às condições da oferta, desde que previamente definidos.

Art. 44. A seleção da oferta mais bem ranqueada segundo os critérios previamente estabelecidos dispensa justificativa específica quanto à escolha.

§ 1º Poderá ser selecionada oferta diversa da mais bem ranqueada quando circunstâncias objetivas relacionadas à necessidade administrativa demonstrarem sua maior adequação à contratação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a escolha deverá ser especificamente motivada e registrada no sistema eletrônico oficial.

Art. 45. A seleção da oferta não afasta a verificação, previamente à contratação:

I – da manutenção das condições de habilitação do fornecedor;

II – da inexistência de impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública; e

III – da disponibilidade orçamentária e financeira.

**Da contratação, do recebimento e do pagamento**

Art. 46. A contratação será formalizada na forma do art. 29 deste Decreto, observadas as condições constantes da oferta selecionada, as regras de padronização e o edital de credenciamento.

Art. 47. O recebimento do objeto observará as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as condições estabelecidas no edital e nas regras de padronização.

§ 1º O recebimento provisório e o definitivo poderão ser realizados eletronicamente, quando compatíveis com a natureza do objeto.

§ 2º O sistema eletrônico oficial deverá permitir o registro do recebimento, das ocorrências verificadas na execução e, quando cabível, da recusa do objeto.

Art. 48. O pagamento será realizado após o recebimento definitivo do objeto, observadas a legislação financeira e orçamentária, as condições estabelecidas no edital e o prazo previsto na legislação aplicável.

Parágrafo único. A operacionalização eletrônica do pagamento poderá ser integrada ao sistema eletrônico oficial, observadas as normas de execução da despesa pública.

**Da transparência, da avaliação e da integração**

Art. 49. O sistema eletrônico oficial deverá assegurar a transparência e a rastreabilidade dos atos praticados nas contratações previstas neste Capítulo, inclusive quanto:

I – às ofertas registradas;

II – aos critérios e resultados do ranqueamento;

III – à seleção da oferta;

IV – à formalização da contratação;

V – ao recebimento do objeto; e

VI – ao pagamento.

Art. 50. O sistema eletrônico oficial poderá disponibilizar mecanismos de avaliação do desempenho dos fornecedores, com base em critérios objetivos relacionados à execução das contratações.

Parágrafo único. As avaliações poderão ser consideradas para fins de gestão, controle e aperfeiçoamento do sistema, vedada sua utilização como requisito de habilitação ou critério de seleção sem previsão legal ou regulamentar específica.

Art. 51. O sistema eletrônico oficial poderá promover integração e interoperabilidade com outros sistemas e plataformas públicas de contratação, inclusive com a plataforma Contrata+Brasil e com o Sistema de Compras Expressas – Sicx, observadas a legislação aplicável, as condições estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis e as normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Normas complementares**

Art. 52. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD poderá editar normas e orientações complementares necessárias à execução deste Decreto, inclusive modelos padronizados, fluxos e regras operacionais relativas aos sistemas eletrônicos utilizados, observadas as competências legalmente atribuídas aos demais órgãos.

Parágrafo único. A competência prevista no **caput** não prejudica as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado relativas à orientação jurídica, ao controle de legalidade e à padronização de instrumentos jurídicos.

**Disposições transitórias**

Art. 53. Este Decreto aplica-se aos procedimentos de credenciamento instaurados após sua entrada em vigor.

§ 1º Aos editais de credenciamento em vigor poderão ser aplicadas imediatamente as disposições de natureza procedimental, operacional, de governança, transparência e controle que sejam compatíveis com as regras originalmente estabelecidas.

§ 2º A aplicação deste Decreto aos procedimentos em curso não poderá:

I – alterar critérios de habilitação, distribuição da demanda, seleção, convocação ou contratação anteriormente estabelecidos;

II – restringir direitos ou agravar obrigações dos credenciados; ou

III – introduzir novas hipóteses de impedimento de participação em distribuição de demanda ou de descredenciamento não previstas no edital originário ou diretamente decorrentes de lei.

§ 3º Permanecem preservados os credenciamentos, as contratações e os demais atos regularmente praticados sob a disciplina anteriormente vigente.

**Revogação**

Art. 54. Fica revogado o Decreto nº 24.722, de 10 de setembro de 2026.

Parágrafo único. A revogação prevista no **caput** não prejudica os efeitos regularmente produzidos nem as situações jurídicas constituídas durante a vigência do ato revogado.

**Casos omissos**

Art. 55. Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente, observadas a Lei Federal nº 14.133, de 2021, o Decreto Estadual nº 21.872, de 2023, as demais normas aplicáveis e as orientações expedidas pelos órgãos competentes.

**Vigência**

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK,** em Teresina (PI), 28 de setembro de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**GIOVANNI ANTUNES ALMEIDA**

Secretário de Governo, em exercício

SEI nº 0026738667

*(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 30584, datada de 29 de setembro de 2026.)*